LEI COMPLEMENTAR Nº 577, DE 21 DE JUNHO DE 2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016, LEI COMPLEMENTAR Nº 383, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016, LEI COMPLEMENTAR Nº 548, DE 17 DE MAIO DE 2023, E LEI COMPLEMENTAR Nº 549, DE 17 DE MAIO DE 2023

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Passa a Lei Complementar nº 381, de 1º de dezembro de 2016, a viger com as seguintes alterações:

"Art. 14. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

.....

IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

.....

d) dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

"Art. 16. Está habilitado à Progressão Vertical o servidor que, cumulativamente:

.....

§ 3º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, o período de gozo:

.....

IV - dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

"Art. 20. Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor que:

.....

§ 3º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V, o período de gozo:

.....

IV - dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

"Art. 32. O servidor que ultrapassar o nível e grau final previsto na tabela vencimental correspondente ao seu cargo de origem deverá ser identificado como extratabela.

Parágrafo único. Na hipótese de progressão para além do último nível e grau da tabela vencimental, será utilizada, para fins de cálculo do efeito financeiro da evolução funcional, o mesmo percentual aplicável à diferença entre níveis e graus da tabela vencimental, tendo como base de cálculo o valor do vencimento base recebido pelo servidor".

Art. 2º Passa o Grupo 4-A do anexo III, da Lei Complementar nº 381, de 1º de dezembro de 2016, a viger com as seguintes alterações:

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	4.154,30	4.362,01	4.580,11	4.809,12	5.049,57	5.302,05	5.567,15	5.845,51	6.137,79	6.444,68	6.766,91
III	3.768,07	3.956,47	4.154,30	4.362,01	4.580,11	4.809,12	5.049,57	5.302,05	5.567,15	5.845,51	6.137,79
III	3.417,75	3.588,64	3.768,07	3.956,47	4.154,30	4.362,01	4.580,11	4.809,12	5.049,57	5.302,05	5.567,15
I	3.100,00	3.255,00	3.417,75	3.588,64	3.768,07	3.956,47	4.154,30	4.362,01	4.580,11	4.809,12	5.049,57

Art. 3º Passa a Lei Complementar nº 383, de 1º de dezembro de 2016, a viger com as seguintes alterações:

"Art. 64. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

.....

IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

.....

d) dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

"Art. 68. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que, cumulativamente:

.....

§ 2º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V do caput deste artigo, o período de gozo:

.....

IV - dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

.....

"Art. 77. O integrante do Quadro de Magistério que ultrapassar o nível e grau final previsto na tabela vencimental correspondente ao seu cargo de origem deverá ser identificado como extratabela.

Parágrafo único. Na hipótese de progressão para além do último nível e grau da tabela vencimental, será utilizada, para fins de cálculo do efeito financeiro da evolução funcional, o mesmo percentual aplicável à diferença entre níveis e graus da tabela vencimental, tendo como base de cálculo o valor do vencimento base recebido pelo servidor."

Art. 4º Passa a Lei Complementar nº 548, de 17 de maio de 2023, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. Estará habilitado à Progressão Horizontal o Guarda Civil Municipal que: § 3º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V do caput deste artigo, o período de gozo:

.....

§ 3º.....

.....

IV - dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

"Art. 63. O interstício mínimo exigido para a progressão horizontal:

.....

IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

.....

d) dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

Art. 5º Passa a Lei Complementar nº 549, de 17 de maio de 2023, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

.....

III - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

.....

d) dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

"Art. 58. O interstício mínimo exigido na Progressão Horizontal será de 03 (três) anos, respeitando as seguintes condições:

.....

IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

.....

d) dos primeiros 15 (quinze) dias, das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

....."

Art. 6º As despesas com a execução desta lei complementar correm por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 21 de junho de 2024.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
22 / 6 / 2024